

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2002
(Do Sr. Dr. Hélio)

Susta o parágrafo único do art. 70 da
Resolução nº 85, de 1998 da ANATEL.

Art. 1º Fica sustado o parágrafo único do art. 70 da Resolução nº 85 da ANATEL.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de decreto legislativo objetiva sustar o parágrafo único do art. 70 da Resolução nº 85, de 1998 da ANATEL pelo fato o mesmo exorbitar os poderes regulamentares atribuídos ao Poder Executivo e aos seus órgãos e entidades.

É o seguinte o teor do dispositivo que se objetiva sustar:

“art. 70...

Parágrafo único. Rescindido o contrato de prestação de serviços por inadimplência, a prestadora pode incluir o registro de débito em sistema de proteção de crédito.”

Há evidente inovação no mundo jurídico, fato de resto vedado ao decreto, regulamento ou resolução. Somente a lei pode inovar no mundo jurídico, em respeito ao princípio da legalidade, *ex-vi*, do art. 5º, II da Constituição Federal.

Nestes casos em que se caracteriza flagrante exorbitância do poder regulamentar a Constituição Federal autoriza a sustação do ato inquinado de irregularidade, por decreto legislativo (art. 49, V da CF.).

Fundadas neste dispositivo as quatro maiores empresas telefônicas do país firmaram convênios com o Centralização de Serviços Bancários (SERASA) para inclusão no cadastro de inadimplentes dos usuários que deixarem de pagar a conta por prazos de 60 a 90 dias.

Essas medidas flagrantemente ilegais atingem cerca de 2 milhões de pessoas, submetendo-as ao constrangimento de terem o acesso ao crédito impedido.

Nada há na Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 1997 que autorize a elaboração da norma atacada. Trata-se de serviço público concedido que em nada se relaciona com as atribuições do SERASA.

A inadimplência com relação aos serviços públicos possui normas próprias de sancionamento, como por exemplo, a suspensão na prestação dos serviços.

Ademais, registre-se a clara violação ao texto da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, especialmente pelo fato do dispositivo guerreado extrapolar as balizas legais e violar o texto do Código do Consumidor, deve ser sustado, não produzindo mais qualquer efeito no mundo jurídico.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2002

Dep. Dr. Hélio (PDT/SP)